



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

## **DECRETO Nº 078/2021**

*SÚMULA: Dispõe sobre as medidas de urgência de enfrentamento da Pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), em consonância com o Decreto Estadual nº 7122/2021 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUÃ, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições de seu cargo e com fundamento na legislação vigente,

**CONSIDERANDO** a necessidade permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** a competência constitucional municipal, já ratificada pelo STF, para a defesa da saúde pública voltada ao interesse coletivo local e objetivando a proteção de todos os cidadãos, indistintamente;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 7122/2021, publicado pelo Governo do Estado do Paraná em 16 de março de 2021, que traz disposições sobre as medidas adotadas para contenção da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam recepcionadas as medidas de enfrentamento ao Covid-19 determinadas pelo Estado do Paraná por meio do Decreto nº 7122/2021, no âmbito do Município de Arapuã – Pr, com as disposições específicas contidas no presente Decreto.

**Art. 2º.** Fica PROIBIDO dentro do Município de Arapuã durante o período da zero hora do dia 08/03/2021 às 5 horas do dia 01 de abril de 2021:

- I. A comercialização de bebidas alcoólicas após as 20h;
- II. O consumo de bebidas alcoólicas nas vias públicas após as 20h;

**Art. 3º.** Fica PROIBIDO dentro do Município de Arapuã durante o período da zero hora do dia 08/03/2021 às 5 horas do dia 01 de abril de 2021 a realização de “lives” e shows em todo e qualquer estabelecimento comercial.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os estabelecimentos comerciais que descumprirem a presente medida, além da multa aplicável, terão seus alvarás de funcionamento suspensos pelo prazo de 7 (sete) dias, sendo o estabelecimento lacrado neste período, pelo Departamento Municipal de Saúde. Em caso de reincidência, o prazo de suspensão do alvará poderá ser dobrado.

**Art. 4º.** Os **RESTAURANTES, BARES, SORVETERIAS, PASTELARIAS, LANCHONETES, PESQUEIROS, CONVENIÊNCIAS E AFINS**, devem se atentar as seguintes medidas:

I. Os estabelecimentos descritos no caput do presente artigo poderão iniciar suas atividades em seu horário habitual até as 20h, **PODENDO O SISTEMA DELIVERY FUNCIONAR ATÉ AS 22H.**

II. Os clientes/usuários dentro dos estabelecimentos deverão manter distanciamento de 2 metros, permanecendo proibida a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas em frente ao estabelecimento.

III. Tais estabelecimentos deverão permanecer com uma única porta aberta, a fim de melhor controlar a entrada de clientes;

IV. É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares) o funcionamento de telões, televisores, jukebox, música ao vivo ou qualquer outro sistema de som.

V. Fica vedado o uso de mesa de sinuca e de jogos como baralho e outros, bem como a utilização de aparelhos e/ou outros acessórios como narguilé;

VI. Fica vedado durante os finais de semana o consumo nos estabelecimentos, permitindo-se o funcionamento apenas por meio da modalidade de entrega.

§ 1º. A proibição contida nos incisos IV e V se aplica também nas vias públicas do Município de Arapuã – Pr.

§ 2º. Nos estabelecimentos descritos no *caput* do artigo, o manuseio ou preparo dos alimentos e bebidas a serem comercializados sem embalagem vedada deve ser obrigatoriamente precedida da higienização das mãos do funcionário que o fará e que deverá necessariamente utilizar máscara, devendo obedecer às demais normas sanitárias do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

**Art. 5º.** Com relação aos demais comércios, essencial ou não, fica permitido o atendimento presencial das 08h às 18hs, de segunda à sexta-feira.

§ 1º. O comércio poderá funcionar com capacidade de atendimento limitada, respeitado o distanciamento social de 2 metros entre os que estiverem no interior do recinto.

§ 2º. Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais, que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo por 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo de sua



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÁ**

Estado do Paraná.

responsabilidade a organização de eventuais filas para as quais deverão ser assegurado o distanciamento mínimo de dois metros entre cada indivíduo.

§ 3º. O acesso a esses estabelecimentos deve ser feito **PREFERENCIALMENTE** por um membro de cada família.

§ 4º. Os serviços bancários de atendimento ao público, relacionados ao Sistema Financeiro Nacional, bem como serviços de correspondentes bancários, deverão dar preferência ao atendimento eletrônico/digital, através de caixas eletrônicos e *internet banking*, evitando-se o atendimento presencial, exceto em casos essenciais.

§ 5º. Serviços de barbeiro(as), cabeleireiros(as), salões de beleza e estética, deverão seguir todas as exigências e medidas sanitárias, realizando atendimento de forma agendada, sem fila de espera, controlando a entrada e saída de clientes, para que haja apenas uma pessoa por vez no local.

§ 6º. As academias de ginástica poderão atender seus alunos, com limitação de 30% de sua capacidade, das 06 às 20 horas, de segunda à sexta-feira, devendo atentar-se para a prévia higienização do aparelho a ser utilizado, conforme normas sanitárias, com uso de máscara em todo momento, até quando das atividades.

**Art. 6º.** Institui no período das 20h de um dia, até às 05h do outro, diariamente até às 5 horas do dia 01 de abril de 2021, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, a ser fiscalizado pela Polícia Militar, na forma do Decreto Estadual.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no Decreto Estadual que determina medidas restritivas de caráter obrigatório para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, divulgado pelo Governo do Estado do Paraná em 26/02/2021.

**Art. 7º.** Fica **PROIBIDO** a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período previsto no artigo anterior, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 8º.** Da presente data até às 5 horas do dia 01 de abril de 2021 as reuniões de caráter profissional ou particular ou familiar devem ser realizadas virtualmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando imprescindíveis, as **REUNIÕES PRESENCIAIS DEVEM OCORRER COM NO MÁXIMO DEZ PESSOAS**, desde que seja possível o afastamento físico de dois metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19.

**Art. 9º.** Ratifica o rol dos serviços considerados essenciais previstos no artigo 4º e 5º do Decreto Estadual nº 6.983 de 2021.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ**

Estado do Paraná.

**Art. 10.** Determina, durante o final de semana compreendido pelos dias 20 e 21, 27 e 28 de março de 2021, e feriados, a suspensão do funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**Art. 11.** Ficam mantidas todas as normas sanitárias vigentes, divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Departamento Municipal de Saúde.

**Art. 12.** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais **NÃO ESTÃO TOMANDO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS** previstos neste Decreto a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Hélio Mathias, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março do ano dois mil e vinte e um (18/03/2021).

**DEODATO MATIAS**  
Prefeito Municipal